



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de outubro de 2018 - Nº 2064 - Divulgado em 17/10/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Comunicações .....	3
3. Atos da 1ª Câmara .....	3
Citação para Defesa por Edital .....	3
Intimação para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	3
Comunicações .....	16
4. Atos da 2ª Câmara .....	17
Intimação para Sessão .....	17
Intimação para Defesa .....	17
Comunicações .....	17
5. Alertas .....	18
6. Atos da Auditoria .....	20
Intimação para Envio de Documentação .....	20
7. Atos dos Jurisdicionados .....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	20

**Documento:** [77222/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional  
**Exercício:** 2018

*Sobre os atos subsequentes à celebração do PACTO - Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional dispõe o art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2007:*

*"Art. 6º - Todo PACTO, uma vez firmado, será objeto de comunicação e leitura perante o Tribunal Pleno, pelo Relator."*

*Quanto à sua verificação, estabelece o presente PACTO, em sua Cláusula 4ª:*

*"CLÁUSULA 4ª. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba."*

*Assim, com as melhores saudações, encaminho o presente documento ao MM Relator, sugerindo, após a regimental comunicação ao Tribunal Pleno, o encaminhamento à DIAFI para anexação ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 do mencionado jurisdicionado.*

**Documento:** [77223/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Subcategoria:** Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional  
**Exercício:** 2018

*Sobre os atos subsequentes à celebração do PACTO - Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional dispõe o art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2007:*

*"Art. 6º - Todo PACTO, uma vez firmado, será objeto de comunicação e leitura perante o Tribunal Pleno, pelo Relator."*

*Quanto à sua verificação, estabelece o presente PACTO, em sua Cláusula 4ª:*

*"CLÁUSULA 4ª. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba."*

*Assim, com as melhores saudações, encaminho o presente documento ao MM Relator, sugerindo, após a regimental comunicação ao Tribunal Pleno, o encaminhamento à DIAFI para anexação ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 do mencionado jurisdicionado.*

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

**Documento:** [77221/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Subcategoria:** Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional  
**Exercício:** 2018

*Sobre os atos subsequentes à celebração do PACTO - Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional dispõe o art. 6º da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2007:*

*"Art. 6º - Todo PACTO, uma vez firmado, será objeto de comunicação e leitura perante o Tribunal Pleno, pelo Relator."*

*Quanto à sua verificação, estabelece o presente PACTO, em sua Cláusula 4ª:*

*"CLÁUSULA 4ª. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba."*

*Assim, com as melhores saudações, encaminho o presente documento ao MM Relator, sugerindo, após a regimental comunicação ao Tribunal Pleno, o encaminhamento à DIAFI para anexação ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 do mencionado jurisdicionado.*



## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2196 - 07/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03955/14](#)  
**Jurisdição:** Tribunal de Justiça  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013

**Intimados:** Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ex-Gestor(a); Marcio Murilo da Cunha Ramos, Ex-Gestor(a); Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, Ex-Gestor(a); Eduardo Faustino Diniz, Assessor Técnico; Anastacia Nadir Melo de Oliveira, Assessor Técnico; Oldena Carvalho Pereira de Melo Wortmann, Assessor Técnico; Rodolfo Holanda Leite Maia, Assessor Técnico.

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04155/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Humberto dos Santos, Gestor(a).

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04158/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [06046/18](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Constanca Denize Dantas Goncalves, Gestor(a); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Sessão:** 2197 - 14/11/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [06187/18](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04491/18](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Cláudio Chaves Costa, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04493/18](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018

**Citados:** Cláudio Chaves Costa, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05764/17](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Intimados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para querendo, apresentar defesa, acerca dos fatos apontados no relatório da Auditoria.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00735/18  
**Sessão:** 2192 - 10/10/2018  
**Processo:** [04592/15](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Picuí  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Maria Ednalva Dantas, Gestor(a); Ataíde Dantas Xavier, Ex-Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.592/15, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro de 2014; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014; 3) APLICAR ao Sr Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 20,40 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela servidora Srª Sabrina Carolyn Santos Pires Ferreira, caso ainda persista tal acumulação; 5) RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão APL-TC 00736/18  
**Sessão:** 2192 - 10/10/2018  
**Processo:** [04898/18](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Imaculada  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017

**Interessados:** Oliveira Vieira Filho, Gestor(a); Bruno Nunes Camboim, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a).  
**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, Sr. Oliveira Vieira Filho, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 00406/18, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de junho de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração



de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos Acórdão APL TC nº 00406/2018. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05764/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Marcos José de Oliveira, Contador(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05961/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Alyson José da Silva Azevedo, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12335/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citados:** Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02230/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Francisco Carolino dos Santos, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [09044/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 236/237.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09044/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02205/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04865/08](#)

**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** José Herculano Marinho Irmão, Responsável; Fenelon Medeiros Filho, Responsável; Patrícia Araújo do Nascimento, Procurador(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Silvana Fernandes Marinho, Interessado(a); Franklin de Araujo Neto, Interessado(a); Implantar Projetos E Serviços Ltda, na Pessoa do Seu Rep. Legal, Sr. José Sales de Barros., Interessado(a); José Sales de Barros, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Bruna Raphaella de Toledo Coura, Advogado(a); Alexandre Barbosa de Lucena Leal, Advogado(a); Daniel Dalônio Vilar Filho, Advogado(a); Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, Advogado(a); Ilana Flávia Barbosa Vilar, Advogado(a); Marco Aurélio de M. Villar, Advogado(a); Isabel Cristina Ximenes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Daniel Dalonio Vilar Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Herculano Marinho Irmão, gestor do Convênio FDE n.º 063/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Santo André/PB, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, débito no montante de R\$ 75.436,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais), correspondente a 1.539,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23. 3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao antigo Alcaide de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, na quantia de R\$ 7.543,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), ou 153,95 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente a sociedade Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (1.539,51 UFRs/PB) e da coima acima imposta (153,95 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelos integrais cumprimentos das decisões, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Chefe do Poder Executivo de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, e à empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 57,25 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 57,25 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelos integrais adimplementos da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de

inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações à atual Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, para que a mesma não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 02239/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [00082/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Jonilton Fernandes Cordeiro, Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Gestor(a); Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01048/2018 pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 122,45 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01048/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2018: 4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei; 4.2. nomeações em desrespeito à ordem de classificação, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC n.º 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando sanar tal irregularidade, garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 02182/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [05420/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira, Gestor(a); Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Antonio Maroja Guedes Filho, Responsável; Santa Fé Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, Interessado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Manoel Porfírio Neves, Advogado(a); Hugo Tardely Lorenço, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Rafael

Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de construção de 01 (uma) praça no Município de Juripiranga/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULAR o valor mobilizado para execução da supracitada obra. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.558,42 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) equivalente a 276,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 276,70 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, CPF n.º 236.848.954-15, e à empresa RTS Construções e Serviços Eireli (Santa Fé Construções), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 81,63 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 81,63 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações ao atual Prefeito de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 02184/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02601/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Julio Paulo Neto, Responsável; Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Responsável; Joas de Brito Pereira Filho, Responsável; João Antônio de Moura., Interessado(a); Joao Antonio de Moura, Interessado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Desembargador João Antônio de Moura, matrícula n.º 460.083-5, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência - PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao mencionado ato de inativação, fl. 136. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02165/18

**Sessão:** 2762 - 04/10/2018

**Processo:** [09650/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Sebastião Pereira Primo, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Responsável; Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. AFASTAR as irregularidades relativas à obra de ampliação de escolas municipais da zona rural: a) a calçada de proteção executada está com rachaduras, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada; b) pagamento em excesso de R\$ 31.207,15; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços. Em relação à construção de uma Escola Josefa Olindina da Conceição, no conjunto José Pereira de Sousa: a) pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 4.361,48; e, em consequência, 2. JULGAR REGULARES as despesas com obras de ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60), executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos estaduais; 3. DESCONSTITUIR os itens "1", "2", "4", "5" e "7" do Acórdão AC1 TC 605/2017, que tratam de irregularidade de algumas obras, imputação de débito (R\$ 35.568,63), aplicação de multa (R\$ 4.000,00) e do envio da matéria ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências; 4. MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 605/2017. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02185/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [00820/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; José Henrique da Silva., Interessado(a); Clarissa Pereira Leite, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB - PREVSAPÉ ao Sr. José Henrique da Silva, matrícula n.º 1295, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02238/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04675/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.675/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, no exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro Araújo, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2491/2017, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2491/2017, por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02186/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09589/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ronaldo Lucas de Medeiros, Interessado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM Ronaldo Lucas de Medeiros, matrícula n.º 516.611-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02187/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [00557/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Creuza Silva de Andrade, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Creuza Silva de Andrade, matrícula n.º 0006007, que ocupava o cargo de Professora Educação de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02188/18  
**Sessão:** 2763 - 11/10/2018  
**Processo:** [07854/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Luzia Paulino de Araújo, Interessado(a); Luzia Paulino de Araújo, Interessado(a); Juliana Bezerra de Queiroz, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Luzia Paulino de Araújo e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária à jovem Juliana Bezerra de Queiroz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02189/18  
**Sessão:** 2763 - 11/10/2018  
**Processo:** [08030/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Diomar Rolim de Sousa, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Diomar Rolim de Sousa, matrícula n.º 0005946, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02190/18  
**Sessão:** 2763 - 11/10/2018  
**Processo:** [11012/15](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Reforma  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Orlando Travassos, Interessado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao 3º Sargento PM José Orlando Travassos, matrícula n.º 503.622-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02164/18  
**Sessão:** 2762 - 04/10/2018  
**Processo:** [11228/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Manuel Messias Rodrigues, Ex-Gestor(a); Gilberto Targino de Oliveira, Interessado(a); Igor Ricardo de Carvalho Pereira, Interessado(a); Roberto R. Claudino de Sousa, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Advogado(a).  
**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 011228/15, que trata do acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, durante o exercício de 2014, e CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, na sessão da 1ª Câmara do dia 05 de abril de 2018, em sede de verificação de cumprimento da decisão adotada através do Acórdão AC1 TC 3508/16, emitiu o aresto AC1 TC 743/2018; CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o erro material, constante da parte dispositiva do julgado (item 2 do Acórdão AC1 TC 0743/18); CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual; ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 011228/15, em: 1. Reputar insubsistente o valor da multa aplicada constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 0743/2018 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material do mencionado aresto, corrigir o valor da multa aplicada de R\$ 5.402,37 para R\$ 4.668,03, correspondentes a 97,17 UFR/PB, à vista do disposto na Portaria nº 061, de 26/02/2014, publicada no D.O.E. de 27/02/2014 que atualizou o valor da penalidade estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB, para o exercício de 2014 e, bem assim, passe a contar o prazo estabelecido no item 3, do aludido Acórdão, a partir da data de publicação deste aresto. 2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 04 de outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02213/18  
**Sessão:** 2763 - 11/10/2018  
**Processo:** [15193/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2004  
**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Santiago Vieira Cordeiro, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2658/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02212/18  
**Sessão:** 2763 - 11/10/2018  
**Processo:** [15199/15](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2003  
**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a); Luiz Francisco da Silva, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.878/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02183/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06658/16](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Patrick Nobre da Silva, Interessado(a); Rita de Cacia da Silva Borges de Oliveira, Interessado(a); Neirrobbison de Souza Pedroza Junior, Interessado(a); Emidio Diniz Batista, Interessado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 00024/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades de todas as secretarias da referida Comuna, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00066/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [16925/16](#)

**Jurisditionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Ex-Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Interessado(a); Ozaneide Vicente dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 16.925/16, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora Ozaneide Vicente dos Santos, Professora, Matrícula n.º 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC n.º 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerias, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Srª Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria n.º 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02196/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02378/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria de Fatima da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DETERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora Maria de Fátima da Silva esteve vinculada ao

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02206/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02436/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio Bezerra do Nascimento Filho, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DETERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 39/43, as quais impedem o registro da aposentadoria do Senhor ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02208/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02440/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Marinalva Amorim Barbosa da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DETERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 33/37, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora Marinalva Amorim Barbosa da Silva, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02207/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02441/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Socorro Souza Pastor, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DETERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 32/36, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Souza Pastor, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02210/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02471/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Irani Bezerra Negreiros de Sousa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que apresente um novo laudo médico pericial especificando a CID que deu causa a aposentadoria por invalidez, da Senhora Irani Bezerra Negreiros de Sousa, bem como o ato de admissão referente à data de 01/04/1988, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02227/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [03696/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Francisco Dantas de Moraes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.696/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Francisco Dantas de Moraes, matrícula 0059, Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02209/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [08468/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Maria das Neves Lemos Ferreira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPMP de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 23/27, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES LEMOS FERREIRA, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02178/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09342/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Mauricea Ferreira Barbosa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02180/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [10223/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marco Antonio de Almeida Melo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02228/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [11106/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Gilcileide Morato Herculano, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.106/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Gilcileide Morato Herculano Nóbrega, matrícula 101.745, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02229/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [12284/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilson de Souza Nobrega, Interessado(a); Telma Olivia Gonçalves de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.284/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Gilson de Souza Nóbrega, Sargento, Matrícula nº 514.882-16, lotado no Corpo de Bombeiro Militar, tendo como beneficiária a Sra. Telma Olívia Gonçalves de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02214/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [14005/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Farias Alves, Interessado(a); Maharishi Marinho Farias, Interessado(a).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maharishi Marinho Farias, favorecida do servidor falecido, Sr. José Farias Alves, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02215/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [14597/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Oscar Alves Barbosa, Interessado(a); Maria Duarte Barbosa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria Duarte Barbosa, favorecida do servidor falecido, Sr. Oscar Alves Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02230/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [15156/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Inalda Fernandes Lima de Macedo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.156/17 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Inalda Fernandes Lima de Macedo, matrícula 148.944-5, Enfermeiro, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02231/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [16179/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Margarida Monteiro da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.179/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais a Sra. Margarida Monteiro da Silva, matrícula 29.743-7, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02167/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [16207/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edilene Brillhante Alves da Silva, Interessado(a); Carlos Antonio Alves da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02168/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [16208/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ivonete Maciel Dias Guedes, Interessado(a); Osvaldo Matias Guedes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02192/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [18326/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Alves da Costa, Interessado(a); Katia Lanusa Rodrigues Alves, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Kátia Lanusa Rodrigues Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02181/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [19626/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Jose Fernandes Pereira, Interessado(a);



Jucelio Fernandes Pereira, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02232/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [20829/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Carlos Pereira Carneiro, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.829/17 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr. José Carlos Pereira Carneiro, matrícula 745.863, Agente de Atividade Administrativo, lotado na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02233/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [20831/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Ceu dos Santos, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.831/17 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Céu dos Santos, matrícula 915.254, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02234/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [20833/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivan Burity de Almeida, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.829/17 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr. Ivan Burity de Almeida, matrícula 742.431, Procurador do Estado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02235/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [20834/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Gerlane Albuquerque Viana, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.834/17 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Gerlane Albuquerque, matrícula 106.794-0, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria Estadual da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02216/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [01523/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Petronilo Francisco dos Santos, Interessado(a); Maria do Carmo da Silva Santos, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria do Carmo da Silva Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Petronilo Francisco dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02217/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02324/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Socorro Leite Paulino, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Leite Paulino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02218/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02642/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Cresleide Alves Diniz de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cresleide Alves Diniz de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02193/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02784/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Lucia Gomes Cavalcanti, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Maria Lúcia Gomes Cavalcanti, matrícula n.º 1007741, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique o cálculo da média aritmética e o total dos proventos com os corretos índices de atualizações mensais dos salários de contribuições, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 41/45. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02219/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02902/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Maria da Luz Pedro dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Luz Pedro dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02220/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [02904/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Oneide Mendes Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Oneide Mendes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE

- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02194/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [03044/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Gorette de Araujo Morais, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Maria Gorette de Araújo Morais, matrícula n.º 4407, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhe a memória de cálculo com a média aritmética das maiores remunerações e o comprovante da implantação dos proventos da inativação, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 46/50. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02221/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [03744/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Cunegundes da Silva, Interessado(a); Jose Wellington Cunegundes da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiário José Wellington Cunegundes da Silva, favorecido do servidor falecido, Sr. José Cunegundes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02222/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [03759/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); João Batista de Lima, Interessado(a); Francisca Urculina de Abreu, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Francisca Urculina de Abreu, favorecida do servidor falecido, Sr. João Batista de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2018.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02195/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04067/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Vera Lucia E Lima Lessa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Vera Lúcia de Lima Lessa, matrícula n.º 5674, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a memória de cálculo da servidora com os respectivos índices de atualizações mensais dos salários de contribuições, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 43/47. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02197/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04140/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Luzinete Soares da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Luzinete Soares da Silva, matrícula n.º 4156, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a memória de cálculo da servidora com os respectivos índices de atualizações mensais dos salários de contribuições, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 47/51. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02198/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04270/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Risoneide Andrade da Silva Rosas, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Neuza Rocha Farias, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Neusa Rocha Farias, matrícula n.º 2696, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a memória de cálculo da servidora com os respectivos índices de atualizações mensais dos salários de contribuição, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/55. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02177/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04466/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lucia Maria da Cruz, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02176/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [04467/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marize Joao dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02236/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [05075/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Suenia dos Santos Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.075/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Suenia dos Santos Silva, matrícula 100.650-9, Assistente Administrativo, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02169/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06405/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ylton Veloso Cavalcante, Interessado(a); Creusa Ribeiro Silva Veloso, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02170/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06424/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Mario Crisolago Ribeiro de Andrade, Interessado(a); Marcia Cristina Andrade Ribeiro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02171/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06426/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adamilton Barreto, Interessado(a); Maria do Socorro Rodrigues Barreto, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02172/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06432/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Iracy Barreto de Oliveira Fonseca, Interessado(a); Luiz Fonseca da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02173/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06499/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rossano Brazzi Almeida de Oliveira, Interessado(a); Rossano Brazzi Almeida de Oliveira Filho, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02174/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [06500/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Carlos da Silva Nery, Interessado(a); Mariluce de Lima Nery, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02199/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [07062/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Nadia Maria da Silva Sabino, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Nádia Maria da Silva Sabino, matrícula n.º 24.684-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02200/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [07184/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Ruy da Silva Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM ao Sr. Ruy da Silva Gomes, matrícula n.º 3911, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de



Segurança e Proteção Social do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a memória de cálculo do servidor com os respectivos fatores mensais de correções dos salários de contribuições, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 56/61. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02201/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [07978/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alcides Vilar Trindade, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Alcides Vilar Trindade, matrícula n.º 05.659-6, que ocupava o cargo de Engenheiro Civil IV 1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02223/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [07982/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Almeida, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02202/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09459/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilmar Lopes da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Gilmar Lopes da Silva, matrícula n.º 144.826-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02203/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09467/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Anadio Roberio Cavalcante Curvelo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Anádio Robério Cavalcante Curvelo, matrícula n.º 173.228-5, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02224/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09515/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria da Gloria Nobrega Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Nóbrega Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02225/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09516/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Waleska Silveira Lira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Waleska Silveira Lira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02226/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [09519/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Marly dos Santos Brito, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Marly dos Santos Brito, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de



proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02211/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [10346/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Interessado(a); Murilo Sabino Sampaio, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO, para que comprove a reversão à atividade do servidor, Senhor Murilo Sabino Sampaio, haja vista que este não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02237/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [10777/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Genival Alves de Lima, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.777/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Genival Alves de Lima, matrícula 928.241, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02179/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [10782/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Neves Honorato Carvalho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02204/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [12458/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Saulo Leão Simões, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Saulo Leão Simões, matrícula n.º 18.350-4, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02166/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [14038/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Maria Jose da Silva Aquino Paiva, Interessado(a); Teodulo Alves de Paiva Neto, Interessado(a); Teofilho Aquino Paiva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02191/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [14041/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Luiz dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02175/18

**Sessão:** 2763 - 11/10/2018

**Processo:** [14042/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Celia de Lourdes Goncalves de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de Outubro de 2018.



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06506/04](#)

Jurisdiicionado: Poder Judiciário do Estado

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Joas de Brito Pereira Filho, Responsável.

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03103/10](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16432/13](#)

Jurisdiicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03563/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03563/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03651/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03651/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03664/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03664/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08192/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08365/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08365/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08366/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08366/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08373/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08373/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08383/17](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de





Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08384/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08384/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08490/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08543/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00543/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00543/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2923 - 30/10/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [16323/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

---

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03829/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca da nova irregularidade constatada no relatório técnico de fls. 120/125.

---

**Processo:** [17446/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 229/231.

---

**Processo:** [05927/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 98/100.

---

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14131/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14493/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06835/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08041/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Citados:** Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08434/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Citados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08453/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2000**Citados:** Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17577/17](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18422/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09808/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10367/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10506/18](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimbas**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2017**Citados:** Abmael de Sousa Lacerda, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10655/18](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00316/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Esperança**Interessados:** Sr(a). Carlos Luiz de Arruda Camara (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 00760/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Luiz de Arruda Camara, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A análise das informações relativas à Receita e Despesa orçamentária executada pelo município no período de janeiro a março de 2017, em atendimento ao Processo de Acompanhamento de Gestão realizado por este Tribunal nos termos da RN TC nº 01/2017, restou prejudicada em virtude do Portal da Transparência do município se encontrar desatualizado (dados de despesas até 31/01/2017), ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 30360/17.**Processo:** [00108/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)), Sr(a).**Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a))****Alerta TCE-PB 00759/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo e Sr(a). Genilson Pires Gonzaga, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 1); 2. As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2018, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08 (item 2.2). Ressalte-se que esse item já foi objeto de alerta no relatório de acompanhamento elaborado em 2017 (processo 45/17, fl. 688); 3. Realização de despesas com assessorias administrativas, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)” (item 2.2); 4. A avaliação atuarial do exercício de 2018 (data-base de 31/12/2017) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 4.1); 5. Não houve, no período de janeiro a junho de 2018, nenhum aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial (item 4.2); 6. Não foi possível comprovar que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função (fl. 216), não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 5); 7. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11. Ademais, faz-se necessário que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possua a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/11 (item 5). Ressalte-se que esse item já foi objeto de alerta no relatório de acompanhamento elaborado em 2017 (processo 45/17, fl. 688); 8. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº



3.922/10 (item 5); 9. Não foi possível confirmar se a composição do Conselho está de acordo com a legislação previdenciária municipal (item 9); 10. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 9); 11. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que possui CRP obtido judicialmente (item 10). Os fatos retrolistados são decorrentes da análise contida no Relatório inserto às fls. 406/416 dos autos do Processo TC nº 00108/18.

**Processo:** [00178/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Interessados:** Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Moaci Pedro da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00757/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luiz Galvao da Silva e Sr(a). Moaci Pedro da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de arrecadação, no período de janeiro a agosto de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS; b) Falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal no período analisado no valor de R\$ 123.615,41; c) Apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos segurados no período analisado no valor de R\$ 51.014,39; d) As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2018, o percentual de 1,22% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08; e) As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 0,5 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018; f) Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e agosto/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.

**Processo:** [00181/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00756/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva e Sr(a). Pedro Jacome de Moura, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme Relatório de Acompanhamento de fls. 846-856: 1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS; 2. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)"; 3. As despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 2018

ultrapassaram a receita arrecadada nesse período, de modo que, caso mantida a mesma tendência verificada no primeiro semestre de 2018, ao final do mencionado exercício, o RPPS apresentará déficit de execução orçamentária, fazendo-se necessário que o gestor do referido regime adote as providências devidas com vistas a evitar que esta situação se concretize; 4. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018 e aprovado pelo Decreto Municipal nº 041/2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 5. As disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 são suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 87,45% da folha do mês de junho/2018; 6. Extrato da conta investimento IPSEB BB PREVID RF FLUXO (Agência 2224-X, CC 10121-4) referente ao mês de junho encontra-se desatualizado; 7. A política encontra-se desatualizada em relação às opções de aplicação previstas na Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17; 8. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário; 9. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que possui CRP obtido judicialmente.

**Processo:** [00192/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a)), Sr(a). Jose Gomes da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00758/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Lins Braga e Sr(a). Jose Gomes da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS; 2. Ausência de registro/pagamento, no sistema Sagres, de benefícios previdenciários temporários de responsabilidade do regime; 3. Incompatibilidade entre a alíquota de contribuição previdenciária (patronal - custo normal) vigente no mês de referência e a sugerida no cálculo atuarial do exercício de 2018, infringindo o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 4. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; 5. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; 6. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 7. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 8. Os saldos constantes nos extratos bancários não conferem com o registrado no SAGRES; 9. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) entre dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário; 10. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal; Tais assinalamentos constam do relatório às fls. 982/993.

**Processo:** [00231/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel



**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)), Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00762/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento e Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de arrecadação, no período de janeiro a junho de 2018, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS; 2. Realização de despesas com assessoria e/ou consultoria para compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS, merecendo destacar que esses serviços estão abrangidos no que se entende por atividade-fim da autarquia previdenciária, correspondendo a atividades rotineiras e permanentes da Administração e, por esse motivo, devem ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado, de modo que não seria possível transferir a execução de serviços dessa natureza para terceiros; 3. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)" 4. Ausência de reestruturação da legislação previdenciária municipal, especialmente no que tange às alíquotas de contribuição vigentes após a instituição da segregação de massas, fazendo-se necessária a sua adequação às sugeridas nas respectivas avaliações atuariais dos fundos financeiro e capitalizado; 5. Inexistência de gestor de recursos designado formalmente para a referida função, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 6. Ausência da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o gestor de recursos do RPPS; 7. Redução no total das disponibilidades do RPPS em relação ao montante constante em 31/12/2017, fato que é reflexo da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo ente a esse regime; 8. Disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 0,11 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018; 9. Razão entre o número de contribuintes (servidores ativos) e a quantidade de beneficiários do RPPS (aposentados e pensionistas) vinculados ao fundo financeiro de apenas 3,17; 10. Ausência de encaminhamento, a esta Corte de Contas, de processos de aposentadoria e pensão por morte, descumprindo o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016; 11. Inobservância da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas) quando da nomeação dos membros do conselho previdenciário; 12. Ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que possui CRP obtido judicialmente.

**Processo:** [00746/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Interessados:** Sr(a). Sergio Fonseca de Souza (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00761/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sergio Fonseca de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Adoção do pregão eletrônico, sempre que possível, diminuindo o risco de fraude e aumentando a concorrência; b) Considerando que houve um gasto com material de consumo pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, até o mês de junho, de R\$ 13.701.915,59, em sua maioria com aquisição de alimentos, nota-se a existência da necessidade de

realização de licitação pela própria Secretaria, evitando, assim, sobrepreço; c) Indicar nos editais futuros a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) como condição de contratação.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Documento:** [71295/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Magno Silva Martins (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1) Ata da sessão de realização do Pregão Presencial nº 032/2018, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da proposta e documentação de habilitação, verificação de aceitabilidade da proposta e os recursos interpostos e respectivas decisões; 2) Propostas vencedoras, respectivas documentação de habilitação e documentos que as instruíram; 3) Homologação e Adjudicação da licitação; 4) Todos os empenhos e respectiva documentação comprobatória (incluindo as notas fiscais) das despesas com aquisição de medicamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 032/2018 (realizado em 28/08/2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [77201/18](#)

**Número da Licitação:** 00054/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviços médicos

especializados para realização de cirurgias de catarata para atender a população do município de Condado

**Data do Certame:** 26/10/2018 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [77202/18](#)

**Número da Licitação:** 00039/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços objetivando a seleção de pessoa(s)

jurídica(s) do ramo pertinente para o fornecimento, eventual e futuro, de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP.

**Data do Certame:** 30/10/2018 às 14:30

**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [77203/18](#)

**Número da Licitação:** 00055/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Trator Agrícola de

Pneus, destinado ao município de Condado, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital

**Data do Certame:** 26/10/2018 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [77204/18](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição parcelada de material de limpeza destinados ao atendimento das diversas secretarias e órgãos municipais do Município de Tenório PB  
**Data do Certame:** 19/10/2018 às 16:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal do Tenório  
**Valor Estimado:** R\$ 143.501,90

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [77252/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para os serviços de ampliação do prédio da Academia da Saúde - Zona Urbana Imaculada-PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [77257/18](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para os serviços de adequação de estradas vicinais do Distrito de Palmeira até a cidade de Imaculada-PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 293.725,49

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [77261/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, ATÉ DEZEMBRO DE 2018.  
**Data do Certame:** 24/10/2018 às 13:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 133.214,40

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [77281/18](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de peças, lubrificantes e filtros para o Fundo Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 24/10/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura

**Jurisdiccionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [77290/18](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração, incluindo a substituição de peças (exceto a substituição de ampolas de Raio-X e canetas ultrassônicas) e instalação de equipamentos médicos, odontológicos e de fisioterapia da Gerência de Qualidade de Vida, localizado no 4º andar do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, e no núcleo da Gerência de Qualidade de Vida localizado no Fórum Afonso Campos, na Comarca de Campina Grande, conforme anexo I do edital.  
**Data do Certame:** 30/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Comissão de Licitação do TJ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 42.534,00

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [77294/18](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO GADO NO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA- PB  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 510.410,40

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [77333/18](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de 01 (um) veículo tipo ônibus, incluindo seu condutor, combustível e manutenção, capacidade mínima para transportar 50 passageiros sentados, para a condução de pacientes em tratamentos de hemodiálise, exames clínicos diversos, entre outras eventualmente surgidas na vigência do Contrato, no trajeto Araçagi - João Pessoa - Araçagi, exercício 2018.  
**Data do Certame:** 30/10/2018 às 14:30  
**Local do Certame:** AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77362/18](#)  
**Número da Licitação:** 00149/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para a contratação de serviços de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento e prestação de serviços correlacionados para implantação, suporte técnico, sustentação e manutenção de solução para gestão do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB  
**Data do Certame:** 30/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [77391/18](#)  
**Número da Licitação:** 60019/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RADIODIAGNÓSTICO PARA EXECUTAR ATIVIDADE DE SUPERVISÃO DE RADIOPROTEÇÃO NO CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DA POLICLÍNICA ORCINO GUEDES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS - PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [77416/18](#)  
**Número da Licitação:** 02005/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL (O FEITOSÃO) NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, CONVÊNIO Nº 1039938-00  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 497.589,90

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [77419/18](#)  
**Número da Licitação:** 06032/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO  
**Data do Certame:** 29/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77433/18](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTES REAGENTES PARA DOSAGENS DE GASOMETRIA ARTERIAL.  
**Data do Certame:** 05/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [77438/18](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB.  
**Data do Certame:** 29/10/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nov-PB

---